



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.32744-8-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : DORI VAZ RIBEIRO E CIA. LTDA.

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

ADVOGADOS: CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
ERENITA PEREIRA NUNES E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 1991. O precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição social criada pelo art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 (RE 150.755), implica a exigibilidade da contribuição para financiamento da Seguridade Social - Cofins, cuja imposição só está diferenciada daquela porque, além do faturamento das empresas prestadoras de serviços, incide também sobre o das empresas vendedoras de mercadorias. Apelação e remessa "ex officio" providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa "ex officio", na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de setembro de 1.993.

-----, PRESIDENTE

Ari Pargendler
-----, RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.32744-8-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : DORI VAZ RIBEIRO E CIA. LTDA.

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA - RS

R E L A T Ó R I O

Através do presente mandado de segurança, a Apelada quer se desonerar do recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, porque inconstitucional. A autoridade impetrada prestou informações, seguindo-se a concessão da segurança. Daí o presente recurso, em que a Apelante quer a reforma do provimento judicial, forte em que a exação é constitucional.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'Ari'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.04.32744-8-RS

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : DORI VAZ RIBEIRO E CIA. LTDA.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA VARA UNICA DE SANTA MARIA - RS

V O T O

O Supremo Tribunal Federal já descartou os argumentos utilizados contra a contribuição "sub judice" quando opostos em relação a outras contribuições sociais; alguns de modo explícito, v.g., o da parafiscalidade necessária, ao afirmar a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro (RE 146.733); os demais, de modo implícito, pela exigibilidade da contribuição social sobre o faturamento das empresas prestadoras de serviços, na forma do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989 (RE 150.755). Com efeito, se uma contribuição com as mesmas características pôde ser cobrada das empresas prestadoras de serviços, mediante criação por mera lei ordinária, por que motivo aquele Alto Pretório reconheceria inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 70, de 1991, que basicamente só tem a diferenciá-la a imposição do tributo também às empresas vendedoras de mercadorias? Em respeito ao precedente, a ação não pode prosperar.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento à apelação e à remessa "ex officio" para denegar a ordem.